

(Des) Caminhos da implantação da Lei de Terras na Província do Pará: tensões e sujeitos nas práticas da Lei

Eliana Ramos Ferreira*

Os efeitos da decretação de uma lei na sociedade seguem percursos diferentes, geralmente, imprevistos aos operadores do direito e aos seus autores. A partir de sua aprovação, do seu registro segue um caminho – não raramente tortuoso – de sua aplicação, observância, vigilância por parte do Estado e dos sujeitos da lei. Em especial, o que é objeto de interpretação, neste trabalho, são as formas e sentidos de apropriação elaborados por aqueles que se tornaram os sujeitos desse direito e em seu nome conclamam por justiça, além das relações de conflito em que ficaram inseridos¹.

O Decreto Imperial de 1.318, de 30 de janeiro de 1854, foi o instrumento jurídico que regulamentou a Lei de Terras de 1850, pretendendo dotar-lhe dos mecanismos necessários à sua execução. Um desses mecanismos foi o Registro Paroquial de Terras, que a rigor não conferia o título de propriedade aos que fizessem a declaração de suas posses. Um dos objetivos era o de contribuir para a reorganização da estrutura fundiária, mediante a discriminação das terras públicas das terras privadas no território nacional.

No entanto, se tinha pouco efeito prático, constituiu-se num instrumento de poder “na decisão acerca do domínio sobre as terras em cada localidade” (MOTTA, 1998, p. 167).

O ministro Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, em relatório do ano de 1856, afirmava junto à Assembleia Geral Legislativa, na 1ª sessão, no Rio de Janeiro, que

O registro das terras possuídas se faz com extrema morosidade na maioria das Províncias do Império [...] Também se encaminhará mais aceleradamente para seu resultado, à medida que as explicações [...] forem sendo bem compreendidas pelos vigários e pelos possuídos (BRASIL. Ministério do Império, 1857).

O comentário do ministro Luiz Coutto é revelador de um dos pontos de tensão no desenvolvimento dos trabalhos de registros de terras possuídas no país. O papel dos

* Dr^a em História Social pela PUC-SP, prof^a da Escola de Aplicação da UFPA

¹ Proposição inspirada na obra de Thompson (1987).

vigários e o seu desempenho nesta tarefa estiveram permeados de conflitos e embates entre a organização administrativa laica do estado imperial e a compreensão que alguns vigários tinham de que sua missão religiosa “os inibia na realização desta tarefa”². Também é revelador, no sentido de que dentro da engrenagem executiva do estado imperial, havia divergências sérias, pois um dos braços (SILVA, 1996, p.167-86) mais longo do Decreto de 1854, uma parcela dos vigários, segundo opinava o ministro Coutto Ferraz, não estava de todo convencido da importância e necessidade da própria lei, fazendo coro às desconfianças do segmento alvo: os possuidores de terras.

Quanto à morosidade dos registros de terras nas províncias, Motta aponta nos relatórios presidenciais do Rio de Janeiro a permanência de reclamações quanto ao ritmo desse trabalho. Neste mesmo ano, 1856, o presidente do Pará, senhor Sebastião do Rego Barros, também expunha a demora das medições de terras na província, relacionando-a à política de imigração proposta pelo governo central. A oferta de terras públicas para imigrantes dependia do reconhecimento de áreas disponíveis. Dessa forma, a lentidão nos trabalhos de demarcação das terras dificultava a vinda dos colonos para a província.

É muito difícil separar a Lei de Terras do problema da imigração e escravidão. Trata-se de posicionamentos e decisões políticas conexas, que integravam o projeto macro do governo imperial para tentar solucionar um dos problemas basilares que era a substituição da mão de obra escrava pelo trabalho livre, quer dizer, da própria organização do trabalho, o qual rascunhava um quadro de mudanças estruturais que se apresentava na organização da produção, bem como em outros níveis da estrutura social no império. Por esse motivo, exigia medidas e decisões políticas objetivando uma solução compatível. Neste sentido, uma das vias defendida por significativa parcela do Estado Imperial, afinadas com as ideias liberais, foi o desenvolvimento de uma política abolicionista imigrantista, com o estímulo a projetos de colonização, visando à entrada massiva de imigrantes, preferencialmente europeus. Para a execução dessas diretrizes, era necessária a disponibilização de terras aos colonos, e o Estado Imperial precisava mapear as terras que possuía para semelhante fim. Apesar do nexo existente entre abolição do tráfico negreiro, imigração/colonização e a Lei de Terras, resulta perigo

² Ver: Carvalho (1996, p. 303-325) e Motta (1998, p. 159-187).

limitá-la apenas a essas questões, pois a problemática da terra impõe-se desde o passado colonial recente do império (TRINDADE, 1986, p.139-156).

A pressão governamental sobre os vigários no Pará, para agilizar os trabalhos de registros das terras particulares, pode ser palmilhada, notadamente em documentos como os requerimentos enviados ao presidente da província e à imprensa.

Durante todo o ano de 1856, no jornal Treze de Maio, encontra-se, geralmente na sessão **Expediente do Governo**, a publicação de avisos gerais dirigidos aos vigários de diversas freguesias. Ao vigário de Benfica apelava-se para que fosse “quanto antes concluído o registro das terras d’aquella Freguesia, remetendo o respectivo livro ao Delegado do Director Geral das Terras Públicas nesta Capital”³.

Contudo, essa relação hierárquica nem sempre era harmoniosa; tensões existiam e se manifestavam entre representantes dessas duas esferas: governo provincial e eclesiástico (vigários); também emergiam nas páginas do referido periódico, contrapondo hierarquias, autoridades e poder.

O ofício publicado no mesmo jornal, destinado ao vigário de Alenquer era categórico quanto à obediência às ordens, “[...] dizendo-lhe, em resposta ao seu ofício de 18 de Dezembro findo, que **não lhe compete conhecer dos motivos** que teve a presidência para exigir a remessa do Livro ao Delegado da Repartição das Terras Públicas logo que elle estiver acabado. (grifo nosso)”⁴

No Jornal Treze de Maio não se encontrou o ofício mencionado do vigário de Alenquer, mas no contrapelo do teor da resposta do presidente ao ofício mencionado, revela-se o choque entre o dirigente da província e os agentes burocráticos fundamentais pelo registro das terras dos particulares.

Pelas entrelinhas do ofício publicado, apreende-se que o presidente achou que a sua autoridade foi colocada em cheque e a hierarquia político-administrativa questionada pelo vigário, já que na resposta veiculada na imprensa enfatizou que não competia ao vigário conhecer os motivos que levou a presidência da província a exigir o

³ Jornal Treze de Maio, n.631. Belém, 8 de janeiro de 1856. p.2. Neste jornal foram encontradas diversas notícias com teor semelhante referentes à Alenquer, Prainha, São Miguel de Beja, Santa Thereza de Curuçá, Bragança. Palma Muniz notícia que havia na Secretaria de Obras Públicas Terras e Viação, cerca de 78 volumes manuscritos. Hoje esses registros paroquiais encontram-se no Instituto de Terras do Pará (ITERPA).

⁴ Jornal Treze de Maio. Op cit.

envio do Livro do Delegado. Este era o objeto da distensão entre ambos, pois, continha informações que deviam ficar centralizadas, organizadas dentro de um padrão, o que supostamente evitaria irregularidades, adulterações do seu conteúdo e certamente evitaria situações de conflitos entre os interessados ou amostra do exercício de autoridade excessiva por parte dos vigários.

Mas as cobranças sobre os vigários, para que agilizassem o processo de registro das terras em suas paróquias, aconteceram praticamente em toda a província, notadamente após Circular do dia 1º de setembro de 1855, oriunda do Ministério dos Negócios do Império para o presidente da província, orientando o governo para que exigisse dos vigários as informações devidas acerca do andamento do registro das terras possuídas, para que fossem remetidas à Repartição Geral das Terras Públicas⁵.

Tal circular foi encaminhada pelo presidente a todos os vigários no dia 6 de outubro de 1855. As tensões políticas entre as três vertentes (central, provincial e os vigários) se intensificaram depois desse fato. Pressão política do governo central no Rio de Janeiro sobre os presidentes de províncias, e destes sobre os vigários, num efeito cascata, motivou o crescimento considerável da coerção política por parte do governo provincial sobre os vigários, a qual pode ser rastreada por meio do cruzamento de fontes, num jogo de espelhos, pois se encontrou vestígios tanto nas notícias veiculadas no jornal Treze de Maio quanto em ofícios da diretoria geral das terras públicas, revelando uma geografia das tensões entre esses dois poderes.

No dia 14 de janeiro de 1856, foi publicado, no Jornal Treze de Maio, o aviso destinado ao vigário de Santa Thereza de Curuçá, em Cametá, que devia

*Dar as necessárias providencias para que [fosse] feito quanto antes o registros das terras d'aquella Freguesia, remettendo, depois de concluído, o respectivo livro ao Delegado do Director Geral nesta Capital, e à presidência á relação d'aquelles que deixarem de fazer as suas declarações dentro do primeiro praso, a fim de lhes ser imposta a multa a que estão sujeitos na forma do Regulamento nº 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.*⁶

No dia 31 de janeiro de 1856, o mesmo jornal publicou aviso, desta vez, para o vigário da Freguesia *das Salinas*, alertando-o também para “Que com toda a brevidade

⁵ Arquivo Público do Pará. Fundo: Repartição de Obras Públicas. Séries: Ofícios (Avisos) da Repartição Geral das Terras Públicas, 1855-1857, v. 9.

⁶ Jornal Treze de Maio, n.636. Belém, 14 de janeiro de 1856. p. 2.

trate de completar o registro das Terras da sua Freguesia, e remetta o respectivo livro ao Delegado do Director Geral das Terras Públicas, segundo lhe foi recommendado pela presidência”.⁷

Em 7 de fevereiro de 1856, o mesmo jornal noticiou outro aviso, mas dessa vez o alvo era o vigário da freguesia de Soure, município da região do Marajó, solicitando que “[...] se esforce para que com toda a brevidade seja concluído, o respectivo Registro das Terras d’aquella Freguesia, remettendo, depois de concluído, o respectivo livro ao Delegado do Director d’aquella Repartição, **na forma das ordens que anteriormente lhe forão expedidas**”.⁸

A tensão aumentava entre os agentes civis do governo e os vigários quando os trabalhos de registrar as terras possuídas enfrentavam reveses, contribuindo ainda mais para a denominada morosidade nos registros paroquiais. Um desses reveses relacionava-se com o aspecto formal dos Registros Paroquiais, expresso no Art. 100 do Decreto 1.318, que explicitava os dados que as declarações das terras possuídas deviam conter: “o nome do possuidor; a designação da Freguezia, em que estão situadas; o nome particular da situação (se o tiver); sua extensão (se for conhecida) e seus limites”⁹.

Os vigários teriam que destinar um livro para esta finalidade, devidamente numerado rubricado, aberto e por eles encerrado, nos quais deveriam considerar as declarações apresentadas pelos paroquianos. Esses aspectos formais deveriam ser observados, pois eram os dados que interessavam ao governo imperial, principalmente, a extensão, o limite e a forma de acesso à terra. No entanto, alguns vigários desconsideravam essa norma. A motivação da desconsideração fica em aberto, poderia ser somente engano, como saber?

O Aviso publicado em 9 de janeiro de 1856, no periódico Treze de Maio, destinado ao vigário do Acará, comunicava-lhe que o Livro do Registro das Terras, que remeteu ao Delegado da Repartição, seria devolvido

Por quanto o que se exigio foi que o dito Livro fosse remettido com registro feito, e não da maneira por que o fez, muito principalmente deixando de vir acompanhado da respectiva relação, devendo por tanto tratar de concluil-o

⁷ Jornal Treze de Maio, n.651. Belém, 31 de janeiro de 1856. p.2.

⁸ Jornal Treze de Maio, n.656. Belém, 7 de fevereiro de 1856. p.2.

⁹ Decreto Nº 1.318, de 30 de Janeiro de 1854. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=10515>>.

*quanto antes e enviar à Presidência logo que esteja prompto. Officiou se ao Delegado da Repartição das Terras para devolver-lhe o sobre-dito Livro.*¹⁰

As orientações para o seu preenchimento estavam dadas e deveriam ser seguidas e não podiam ser ignoradas ou desviadas pelos agentes clericais sob o risco de concorrer para a lentidão do processo. Pelo menos, este era o entendimento da ordem imperial que procurou disciplinar essa incumbência dos párocos ao estabelecer, no Art. 105 do Decreto 1.318, a multa de cinquenta a duzentos mil réis, se “extraviarem alguma das declarações, não fizerem o registro ou nelle commetterem erros”¹¹. Insistia-se na conclusão do registro o mais breve possível e o reenvio do livro para a presidência da província¹².

Em Ofício de agosto de 1858, o Vigário de Melgaço informava à secretaria do governo que os livros de registros paroquiais solicitados haviam sido enviados pelo Vigário de Breves, pois nesse tempo Melgaço havia passado de Vila à Capela Filial, sujeita a Breves, formando então uma só Paróquia. Diz ser tudo o que podia informar.

Outra frente de tensão entre as esferas central e paroquial era pertinente ao envio das relações dos multados. Para o ministro Sergio Teixeira de Macedo, havia “grande relutância por parte dos vigários em fornecer as relações dos multados por falta de registro, tendo apenas 12 feito este dever”. Também destacava a falta de uniformidade e até “irregularidades encontradas nos livros”¹³

Ora, a uniformidade e padronização das informações era uma necessidade do estado, tanto que o ministro Sergio Teixeira de Macedo pretendia “formular um modelo que servisse de norma para as novas informações [...] e uniformizando-as com aquellas que forem sendo ministradas à vista do referido modelo, classificadas por comarcas, municípios e freguezias”¹⁴.

Essas idas e vindas do trâmite burocrático revelam as dificuldades e as tensões políticas para a implantação do Decreto 1318.

¹⁰ Jornal Treze de Maio, n.632. Belém, 9 de janeiro de 1856. p.1.

¹¹ Decreto Nº 1.318, de 30 de Janeiro de 1854. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=10515>>.

¹² Arquivo Público do Pará. Fundo: Obras Públicas. Série: Diretoria Geral das Terras Públicas. n.20, 1858.

¹³ BRASIL. Ministério do Império. Ministro Sergio Teixeira de Macedo. Relatório do Anno de 1858 apresentado a Assembleia Geral Legislativa na 3ª Sessão da 10ª Legislatura. Publicado em 1959.

¹⁴ Ibidem, p.13.

A posição dos vigários era geralmente ambígua (CARVALHO, 1996, p.155-180), pois sendo membro da burocracia profissional do estado, também representava um agente eclesiástico responsável pela saúde espiritual dos fiéis e, em casos não raros, eles também eram proprietários de terras. Esses três planos de atuação dos vigários, e desde os quais agiram, instigam a investigação histórica, a propósito de conflituosidade na trajetória de aplicação da lei, dos seus logros, morosidade, atraso, inoperância.

Aqui, argumenta-se que antes de aceitar ou reiterar o “fracasso” (ALMEIDA, 2008, p.65-66)¹⁵ da lei de terras de 1850, é necessário compreender o campo de sua aplicação, das diversas intervenções e agentes envolvidos, entre eles a atuação dos vigários, em pelo menos 57 ¹⁶ das 64 freguesias existentes na província do Pará, no ano de 1859. A partir desta base documental, descortinaram-se situações, possivelmente, comuns a outras unidades político-administrativas do império.

O percurso tortuoso, na perspectiva do trâmite burocrático, dos livros de registros exemplificado com os vigários de Acará e Soure, que fizeram o Livro dos Registros Paroquiais fora do padrão exigido pela Repartição Geral das Terras Públicas, e o de Alenquer, que teria questionado a ordem de envio do dito Livro de Registro ao Presidente da Província, foram censurados publicamente pela imprensa, revelando as dificuldades surgidas de quando a aplicação de normas que também eram recentes e, por conseguinte poderiam ocasionar alguns embaraços e/ou dar margem para as ações contestatórias engendradas nas fímbrias do processo. Esses registros revelam momentos do desempenho dos vigários enquanto agentes burocráticos da ordem imperial e as tensões políticas e burocráticas vividas pelos sujeitos e que perpassaram a viabilização dos registros de terras na província do Pará.

¹⁵ Alfredo W. Berno de Almeida propõe a reflexão sobre a também consagrada *decadência da lavoura* na província do Maranhão como “um padrão de explicação”. Para ele, “As interpretações da chamada *decadência da lavoura*, enquanto um lugar estratégico nas versões oficiais, parecem apontar, da ótica do pesquisador, tanto para uma categoria fundamental ao discurso captado, quanto para um padrão de explicação. Suscitam uma determinada modalidade de pensar a situação da província cristalizada não só na produção erudita, mas também no pensamento político oficial” (ALMEIDA, 2008, p.65-66). Acredito que essa premissa auxilia também na reflexão do chamado fracasso da lei de terras de 1850.

¹⁶ PARÁ, Governo da província do. Falla dirigida á Assembléa Legislativa da provincia do Pará na segunda sessão da XI legislatura pelo exmo. sr. tenente coronel Manoel de Frias e Vasconcellos, presidente da mesma provincia, em 1 de outubro de 1859. Pará, Typ. Commercial de A.J.R. Guimarães, 1859. Disponível em: <<http://www.crl.edu/content/provopen.htm>>

EM CUMPRIMENTO AO EDITAL DO REVERENDO VIGÁRIO

O presidente Frias e Vasconcelos em sua *Falla* dirigida a Assembleia Provincial, em outubro de 1859, informava um total de 19.000 declarações de terras, distribuídas pelas 57 freguesias. Em cinco anos – 1854 a 1859 - havia sido registrado um número importante, a despeito do discurso de dificuldades de diversas ordens.

No relatório do Ministério da Agricultura de 1860, no anexo da Repartição Geral das Terras Públicas, o diretor conselheiro Manoel Felizardo de Souza e Mello reiterou o problema do não envio dos registros paroquiais de terras por parte dos vigários. Mas, enfatizava que no Pará “as **posses registradas** elevão-se ao numero de **19.320** nos três prazos”¹⁷. Isso em 66 freguesias, dado que revela o crescimento da ação dos vigários, pois em relatório ministerial de 1858, a Repartição Especial das Terras Públicas do Pará havia recebido somente os Livros de Registros Paroquiais de 54 freguesias, e faltavam ainda sete, das quais os vigários foram *instigados*¹⁸ a enviarem os referidos Livros. Apenas cinco províncias prestaram informações deste quesito à Repartição Geral das Terras Públicas e a do Pará, entretanto, constava ser a Província possuidora do maior número de posses registradas.

Palma Muniz noticia a existência de 22.611 declarações de posse produzidas durante a execução do Decreto 1.318, que ele compilou dos livros de registros encaminhados pelos vigários e arquivados na Inspectoria de Terras e Obras Públicas. O trabalho de Palma Muniz é de 1907¹⁹.

Nesta pesquisa, ressalta-se que foi desencadeado um processo histórico com a Lei de Terras de 1850 e o Decreto de 1854 com impacto em nível das pequenas localidades, dos municípios e invólucro de diferentes agentes sociais (pequenos posseiros, grupos familiares e grandes posseiros) buscando regularizar as situações de terras que passariam para o controle particular. Talvez seja o primeiro movimento de mercado de terras²⁰ provocado pela intervenção do Estado, e que significou uma grande transformação nas relações sociais.

¹⁷ BRASIL. Ministério da Agricultura. Ministro Manoel Felizardo de Souza e Mello. Relatório do Anno de 1860 apresentado a Assembléa Geral Legislativa na 1ª Sessão da 11ª Legislatura. Publicado em 1861. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1733/>>.

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ Ibidem. Ver também: MUNIZ, 1907.

²⁰ Entende-se por mercado de terra a efetiva mercantilização da terra. Ver Polanyi (2000) e Castro (1987).

Desta forma, consagrar que a lei foi um “fracasso” absoluto, sem atingir os objetivos, é desconsiderar a dinâmica da história, afirmando que no “fracasso”, nada se cria de novo. Contrariamente esta lei visualizou os conflitos e diversas realidades etnográficas e históricas.

Para alguns, a Lei de Terras representou uma oportunidade de assegurar as suas porções de terras mediante o registro paroquial²¹.

A implementação da lei motivou situações novas, com a obrigatoriedade da declaração das terras revelou a pertinência de tentativa de normatização de uma prática social de acesso à terra, via a posse. Entre 1822 – data término do sistema sesmarial – até 1850, o império ficou sem um *corpus lex* que normatizasse a problemática da terra. O corpus que era utilizado era o Código Filipino, o qual, mesmo com a lei de terras de 1850, continuou sendo acessado nas disputas e pendências jurídicas envolvendo terras.

Dado revelador de outro aspecto do impacto da lei nos sujeitos que possuíam algum interesse e/ou vínculo com a questão fundiária é a desconfiança em relação à referida Lei de Terras, pois para alguns, havia o perigo de perderem as terras. Esse entendimento mereceu registro nas páginas de relatório ministerial, que apesar da tentativa de minimizar a importância, não deixou de mencionar como um dos fatores contributivos para a *morosidade* dos trabalhos de registro das terras possuídas.

Em relatório de 1855, o ministro Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, no item Registro das Terras Possuídas, salientou que:

²¹ Estudos recentes mostram a importância da lei para grupos socialmente constituídos e que se reconhecem como quilombolas. Na pesquisa cartorial no município de São Miguel do Guamá, foi levantada uma série de registros feitos no período de intensificação dos Registros Paroquiais por Raimundo Araújo Xavier. Estes documentos embasam a luta dos Quilombolas do município de Irituia, em Luta pelo Reconhecimento de Direitos Territoriais hoje. Para esta comunidade esses documentos “dos antigos”, de seus antepassados, estava impresso, para além do direito costumeiro, e atestavam direitos à terra para as famílias daquele território. Na ilha de Marajó, no município de Cachoeira do Arari, encontrou-se a documentação em nome de Luis Antonio, de 1854, referente ao território hoje chamado “Terra Gurupá” – expressão utilizada pelos quilombolas do rio Arari e rio Gurupá para legitimar o reconhecimento de seus direitos à referida terra. Esses documentos nas mãos de herdeiros, ciosamente guardados por significarem a “fala dos mortos que fala pelos vivos” – expressão manifesta do senhor Manoel Camilo Dias dos Santos, 74 anos, quilombola de “Terra Gurupá”, revelam que os “antigos”, no seu tempo, interpretaram o direito à área ocupada que lhes era garantido no corpo da Lei de Terras de 1850 e legislação posterior. Significa que eles procederam a interpretar as normas legais e os direitos de propriedade em seu tempo. Ver: “Quilombolas de Irituia (Pará) em Luta pelo Reconhecimento de Direitos Territoriais no Século XXI. Relatório Histórico-Antropológico de Identificação de Comunidades Remanescentes de Quilombos no Município de Irituia – Estado do Pará (Belém-Pará, junho/2008. Convênio INCRA/UNAMZ, Sob a coordenação da profa. Dra. Rosa Elizabeth Acevedo Marin – UFPA/UNAMZ.

O registro das terras possuídas tem marchado com pouca actividade; porem só raramente, em uma ou outra localidade insignificante, tem apparecido reluctancia no cumprimento d'este dever, por entenderem erradamente alguns indivíduos nimiamente ignorantes, que podem perder as suas terras levando-as ao registro²².

A inquietação a ter resposta é: como, se era tão ínfimo o número de indivíduos (em tom depreciativo mencionando-os como “indivíduos nimiamente ignorantes”) que achavam que podiam perder as suas terras, esse fato mereceu atenção especial no relatório ministerial? E isso logo no ano seguinte ao Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, ou seja, há um estranhamento por parte dos possuidores de terras em relação à nova Lei. As informações, mesmo precariamente, chegavam e inquietavam, mesmo no ápice do desenvolvimento dos trabalhos da Repartição das Terras Públicas.

Tratava-se apenas de “uma ou outra localidade”, uma dessas em que as pessoas manifestaram seu estranhamento e desconfiança em relação à Lei foi a Vila de Cintra, na província do Pará. Em requerimento²³ do ano de 1857, dirigido ao presidente da província, a senhora

Maria dos Prazeres, viúva de Germano Garcia, moradora no Rhio Caripi Districto da V^a de Cintra, tendo sido multada por não apprezentar dentro do primeiro prazo a declaração das Terras em q habita, a Supp^e não apprezentou a sua declaração p^o não saber como havia formular a d^a declaração p^o q' suponha que devia apprezentar o Titulo das terras e como Ella não tem, nem sabe como as terras foram concedidas a seos Avós, só sabe q' a mais de cincoenta ou sesenta annos, que seos Avós e Pais ali moravão, e agora a Sup^a p^o isso vem rogar a V^a Ex^a Se Digne Dispensa-la da multa, que não so p^e ignorância em que vivia, como pela como pela sua pobreza p q' pouco chega p^a a sua sustentação e vestuário a que seos filhos trabalhão do q' Arrogo de Maria dos Prazeres. Custódio Carlos da Silva

D. Maria requereu o perdão da multa a ela imputada, por não ter feito o registro de suas terras no primeiro prazo estipulado pelo governo, argumentando que não sabia – por desconhecimento mesmo – como fazer a declaração das terras em que morava. A Lei e suas disposições eram uma nova realidade jurídica para a maioria, e o medo ante a

²² BRASIL. Ministério do Império. Relatório do Anno de 1855 apresentado á Assembléa Geral Legislativa na quarta sessão da nona legislatura pelo ministro e secretario d'estado dos negócios do império Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1856. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/ u1728/>>.

²³ O requerimento é assinado a rogo por Custódio Carlos da Silva, talvez ele tenha construído a argumentação de dona Maria dos Prazeres, mas por opção de escrita, imputamos a ela por ser a interessada direta. Arquivo Público do Pará. Fundo: Secretaria da Presidência da Província. Série: Requerimentos. Caixa 484. 1857.

possibilidade de perder a terra se fazia presente, contrariando a afirmação do ministro Coutto Ferraz.

No referido requerimento, D. Maria expressa que além de não saber formular a declaração, acreditava que teria de apresentar o título das terras e “como Ella não tem, nem sabe como as terras foram concedidas a seos Avós, só sabe q’ a mais de cinquenta ou sesenta annos, que seos Avós e Pais ali moravão”, optou por não registrar suas terras no Livro Paroquial do vigário.

Talvez as terras de dona Maria dos Prazeres respondiam pela situação jurídica de posse, e que, portanto, não tinha o título pertinente e se utilizou do fato de que ignorava como tinha sido a concessão, ou seja, não sabia como seus pais e avós por lá se fixaram, como adquiriram a terra – se por posse, compra, doação ou sesmaria. O fato de se reconhecer ignorante no trâmite de registrar as terras possuídas pode ter sido uma estratégia de D. Maria para burlar a obrigatoriedade do registro. Mas, precisamente, ela invocava um direito costumeiro ao afirmar que se não sabia a forma de concessão, D. Maria sabia que seus pais e avós moravam há mais de cinquenta ou sessenta anos. A outra possibilidade seria ela ter feito o registro nos prazos posteriores, já que solicitou o perdão da multa. Os argumentos utilizados no requerimento por D. Maria dos Prazeres acerca do pedido de perdão desencadeou uma rede de interpretações sobre a validade da Lei de 1850.

Mas a tensão em relação a esse pedido de perdão teve desdobramentos que, por meio de uma fresta, nos revelam um ângulo das tensões e dos conflitos experienciados pelos sujeitos no complexo processo de instituição da Lei de 1850 e as dificuldades gestadas no percurso. O despacho dado ao requerimento foi de que não havia *lugar*. O pedido de D. Maria dos Prazeres foi encaminhado pela secretaria do governo no dia 17 de junho de 1857 ao vigário da Vila de Cintra, para as devidas informações.

A manifestação do vigário coloca em xeque o alcance da Lei e o entendimento que alguns dos *nimiamente ignorantes* tiveram na Vila de Cintra. O vigário Thomaz d’Aquino Carreira afirmou que a argumentação de ignorância alegada por D. Maria dos Prazeres era falsa, e se ela não fez o registro das terras era por

Não querer ou por fazer pouco caso dos avizos que para isso teve, ou então por dar ouvidos a pessoas malévolas e intrigantes que não tendo meios para me desacreditarem com os meus parochianos, lhes tem dito que a Lei de Terras não é valiosa em parte alguma, e que só eu nesta Freguezia é que lhe quero dar valor e força, mas com o fim de comer o dinheiro dos pobres

moradores desta Freguezia. Destas zisanias espalhadas aos moradores d'esta Freguezia V. Ex^a deve estar lembrado que no anno passado eu participei a V. Ex^a. [...] (grifo nosso)²⁴

O discurso do vigário expunha várias situações constrangedoras que partiam de ocorrências negativas aos “pobres moradores” como falcatruas, calhordices e enganos, dos que davam “ouvidos a pessoas malévolas e intrigantes”, que os atingia duramente. Diante de tais experiências, o conhecimento da lei seguia percursos não imaginados e atingia um ritmo inesperado. Assim, não querer ou fazer pouco caso dos avisos, constituiu um posicionamento político, quem sabe até mesmo movido pela desconfiança, só que também havia as suposições de um agente imperial. Por outro lado, percebe-se uma circularidade das informações produzidas e como foram interpretadas, contribuindo para uma criticidade dos sujeitos contemplados na nova Lei.

A desconfiança que grassou em torno da lei era reforçada pela coerção institucional ditada pelas autoridades do império. As adjetivações expressadas pelo vigário – pessoas “malévolas e intrigantes” – revelam a marginalização²⁵ daquelas pessoas vistas como discordantes do registro de terras. Para o Estado imperial, elas representavam um perigo à Lei. E esta, para os discordantes, também era entendida como perigosa, uma ameaça à conservação de suas posses, de suas terras.

Olhando ainda pela fresta do documento, infere-se que o referido vigário, um ano antes, havia notificado ao presidente acerca das atitudes e gestos de incredulidade de alguns moradores da Vila de Cintra acerca da Lei. Segundo esta autoridade religiosa e política, para os moradores, a “**Lei de Terras não é valiosa em parte alguma**”. No exemplo de D. Maria dos Prazeres, seguiu as opiniões de pessoas “malévolas e intrigantes” que partilhavam dessa opinião.

²⁴ Arquivo Público do Pará. Fundo: Secretaria da Presidência. Série: Requerimentos. Caixa 484, 1857.

²⁵ Ao analisar a Lei Negra, Thompson (1987, p. 245-296) reflete acerca da categoria “quadrilha”, muitas vezes utilizada por historiadores atemporalmente, pois a categoria pode ser desumanizadora se for refletida descontextualizadamente, e aqueles que se contrapõem a uma normatização, podem ser vistos como uma ameaça à autoridade, à propriedade e à ordem. Sobre a Lei Negra, ele diz que “precisamos explicar não só uma emergência, mas uma emergência que agia sobre a sensibilidade desses homens”, para quem a propriedade e o *status* privilegiado dos proprietários vinham assumindo, a cada ano, um maior peso nas escalas da justiça, até que a própria justiça não passava, aos seus olhos, das fortificações e defesas da propriedade e seu concomitante *status*.

Destaca-se uma circularidade política dos conflitos e as teias tecidas pelos sujeitos diretamente envolvidos no processo de identificação das situações fundiárias no Brasil. A resposta do vigário espelha uma rede de relações políticas cotidianas, que levaram algumas pessoas a tomarem a decisão de não registrarem as suas posses, contrariando frontalmente a perspectiva do governo imperial. Contudo, a multa prevista representava uma arma coercitiva à disposição do governo, pois quer se trate de uma sociedade simples ou uma complexa, a lei pode ser definida como autoridade escudada na força de sanções negativas (SHIRLEY, 1977).

Os “pequenos e nimiamente ignorantes” fizeram uma leitura possível da lei de acordo com o seu lugar social. Assim, não fazer o registro das terras possuídas, recorrer ao presidente da província pedindo o perdão da multa, informar ao presidente de que havia pessoas se recusando ou simplesmente ignorando os avisos e a normatização do Estado, são pontos da rede de conflitos gestados no cerne da implantação da Lei de Terras na província do Pará.

A historiografia geralmente entende que um dos pontos mais obscuros no processo de registros das terras era (e ainda é) a forma de aquisição, já que o declarante não era obrigado a informar de que maneira adquiriu a terra declarada. Essa brecha da lei permitia aos fazendeiros e lavradores que registrassem as suas terras não se comprometerem em revelar no ato da declaração a forma de aquisição²⁶. Mas, devido à desconfiança em torno da Lei de 1850, em alguns municípios do Pará encontramos situações diferentes.

As pessoas que se dirigiram ao pároco da freguesia de São Miguel do Guamá, para registrar as suas posses, informavam alguns dos dados solicitados. A obrigatoriedade de registrar a parcela de terra não vinha acompanhada da necessidade da comprovação documental ou testemunhal em relação à área efetivamente ocupada²⁷. Entretanto, como o “declarante não era obrigado a informar de que maneira adquiriu a terra [...] é bastante comum a ausência desta informação nos registros paroquiais”²⁸ em Paraíba do Sul, na província do Rio de Janeiro. Porém, para os fregueses de São Miguel, demonstrar documentalmente a forma de acesso à terra (por compra, doação, posse ou

²⁶ Motta (1998, p.168-169).

²⁷ Ibidem, p.166-167.

²⁸ Ibidem, p.168-169.

sesmaria) era fundamental para confrontar uma cultura jurídica com o Estado e a sua nova lei agrária. Assim, ao longo de sua narrativa enfatizavam possuir documentos longevos que comprovavam a forma de acesso à terra declarada, objetivando esclarecer e reafirmar o seu direito sobre ela. Ao fazer o registro de suas terras, em setembro de 1854,

*Engracia Maria moradora no Igarapé Curiu no Rio Guamá Freguesia de Sam Miguel, em cumprimento ao Edital afixado pelo Reverendissimo Vigário da mesma, declara que possui no dito Rio um quarto de terras principiando dos marcos do Capitão Ignacio Feliz Guerreiro, rio acima lado esquerdo ate onde finalizar o dito quarto, **cujas terras forão compradas por seu fallecido marido Marcos Joze de Campos a Dona Antonia Maria das Mercez em seis de Junho de mil oitocentos quarenta e dois como mostra pelas Escripturas publicas, que existem em seu poder, e cujas terras tem por nome = Curiu = por não saber ler nem escrever pedi ao abaixo assignado que este e igual traslado pr ella fizesse, e assignasse. Sam Miguel do Guamá desesete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro. Joaquim de Jezus e Castro**²⁹.*

Para alguns declarantes seria fundamental, primeiro, cumprir a nova orientação do Estado imperial de proceder à declaração das terras possuídas. Em São Miguel do Guamá foi conhecido mediante o *Edital afixado pelo Reverendo Vigário*. O Art. 99 do Decreto nº 1.318 explicitava que as instruções seriam dadas nas Missas Conventuais e “publicadas por todos os meios, que parecerem necessários para o conhecimento dos respectivos freguezes”³⁰. O Edital era um desses meios e foi afixado pelo respectivo Vigário da Freguesia de São Miguel do Guamá, e se infere que o vigário afixou-o em lugar visível na própria igreja. Segundo, a desconfiança em relação à nova lei fundiária levava a que muitos fizessem a leitura da nova orientação jurídica do governo confrontando-a com uma cultura jurídica³¹, onde o importante era demonstrar que havia uma anterioridade documental à Lei de Terras que lhes assegurava a posse da terra, ou seja, era fundamental convencer o governo de que as terras ali declaradas eram de origem legítima e juridicamente confirmada pelos documentos em poder dos declarantes e que isso não poderia ser alterado por uma nova legislação. Por isso, a ênfase das

²⁹ PARÁ, Governo do Estado do. Instituto de Terras do Pará – Iterpa. Divisão de Documentação e Informação. Livro de Registro Paroquial de Terras. Freguesia da Vila São Miguel do Guamá, 189.

³⁰ Decreto Nº 1.318, de 30 de Janeiro de 1854. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=10515>>.

³¹ Para Shirley (1987, p. 43), “quase todas as sociedades têm alguma forma de cultura política, ou seja, uma opinião sobre o que é uma conduta apropriada e uma idéia de justiça”. É essa premissa de que os sujeitos possuem uma ideia de justiça que utilizaremos no presente trabalho.

autoridades em informações uniformizadas para efeito de comprovação documental, à semelhança de “como mostra pelas **Escripturas públicas**, que existem em seu poder”, reafirmadas pelo tempo da existência do documento ser anterior à lei, bem como pelo tempo de permanência na terra. Dona Engracia Maria acentuou que o seu falecido marido Marcos Joze de Campos, comprou as terras a Dona Antonia Maria das Mercez, em seis de setembro de mil oitocentos e quarenta e dois (1842).

Este argumento, com base em documentos, não parece raridade. Em 22 registros coletados, feitos por mulheres, 19 declarações enunciavam a existência de documentos em poder das declarantes. Tempo e documentação eram duas armas poderosas, habilmente utilizadas pelos fregueses de São Miguel do Guamá.

Entretanto, na falta de documentação comprobatória do acesso à terra, o recurso adotado era o da comprovação moral, havendo o confronto entre uma prática jurídica e o aspecto formal da lei de terras e as suas proposições, percebido nos fiambres de códigos e valores morais de um direito costumeiro. O costume, entendido enquanto legítimo e, portanto, com aceitação jurídica e força de lei, respaldava as pessoas que em situações limites perderam os documentos comprobatórios de acesso à terra e que argumentavam poder provar o seu direito e garantir o domínio por meio do testemunho de outrem.

Neste contexto, a testemunha deveria possuir idoneidade moral reconhecida publicamente, já que o seu depoimento tinha a aceitação e validade de prova; pois, na aceitação subjaziam critérios de valores como honestidade e comportamento socialmente esperados, instituídos e submetidos às regras e padrões do meado do século XIX.

Foi assim com D. Custódia Maria, em setembro de 1854, que ao declarar a sua “sorte de terras no Sítio denominado Rosário, no Igarapé denominado do Tijuco”, afirmou que não poderia comprovar a herança recebida por parte de seu pai, por “não [existir] em seu poder título algum por ter sido consumido dos bixos com o decurso do tempo, pelo que protesta a declarante a tudo o tempo provar com testemunhas ser a supracitada sorte de terras suas [...]”.³²

³² PARÁ, Governo do Estado do. Instituto de Terras do Pará – Iterpa. Divisão de Documentação e Informação. Livro de Registro Paroquial de Terras. Freguesia da Vila São Miguel do Guamá.

Fazer a declaração em obediência ao *Edital do Reverendo Vigário* não significava aceitação incontestada do Registro. A desconfiança era subjacente ao ato de registrar; e se não se podia provar a forma de acesso e posse da terra com documentos escritos e juridicamente reconhecidos, utilizava-se práticas costumeiras, mas que não se creditasse aos registros o poder de questionar e/ou de determinar o sagrado direito sobre a terra.

Havia em torno dos Registros Paroquiais de Terra uma rede de tensões e interesses político-administrativos, pois o próprio ato de registrar a terra era imbuído de disposição e ação política efetiva do declarante em fazer ou não o registro.

As dificuldades eram muitas, conforme salientava o ministro da Repartição dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, em relatório do ano de 1860, apresentado à Assembleia Geral Legislativa, no Rio de Janeiro. Uma das dificuldades enfatizada foi o fato de poucas províncias terem enviado o mapa solicitado pelo respectivo ministério, nos quais as informações deveriam ser “classificadas por comarcas, municípios e freguezias”. Contudo, “poucas forão as províncias d’onde vierão taes mappas, e alguns incompletos”³³. Outra dificuldade destacada foi a “notável reluctancia, em que se têm conservado diferentes vigários, não remetendo os livros de registros de suas parochias”.

Das entrelinhas dessas observações, infere-se que a existência de tensões burocrático-administrativas entre as três esferas responsáveis pela condução do processo de separação das terras públicas das privadas: central – Rio de Janeiro, a provincial – Repartição Especial das Terras Públicas e os presidentes das províncias; e a local – atuação dos vigários nas suas freguesias.

Para o ministro Manoel Felizardo de Souza e Mello, a exceção foi o relatório apresentado pela Delegacia das Terras do Pará, que mereceu “especial menção” por “conter informações circunstanciadas e satisfactorias, [...] em um primeiro trabalho desta natureza”³⁴.

³³ BRASIL. Ministério da Agricultura. Ministro Manoel Felizardo de Souza e Mello. Relatório do Anno de 1860 apresentado a Assembléa Geral Legislativa na 1ª Sessão da 11ª Legislatura. Publicado em 1861. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/ u1945/000001.gif>>.

³⁴ BRASIL. Ministério da Agricultura. Ministro Manoel Felizardo de Souza e Mello. Relatório do Anno de 1860 apresentado a Assembléa Geral Legislativa na 1ª Sessão da 11ª Legislatura. Publicado em 1861. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/ u1945/000001.gif>>.

Para Márcia Motta, os relatórios se contentavam em registrar o total das terras efetivamente declaradas, se havia ou não terrenos devolutos nos municípios, mas não procuravam descobrir as razões pelas quais os fazendeiros e lavradores se negavam a seguir a determinação legal (MOTTA, 1998). Todavia, em muitos relatórios essa preocupação aparece como um grande empecilho ao avanço dos trabalhos pertinentes à Repartição Geral das Terras Públicas. Por outro lado, o governo pretendia acumular a maior quantidade possível de informações sobre a situação agrária do país – pelo menos no discurso... e, para isso, o Estado imperial precisava produzir os dados e os relatórios ministeriais constituem esse produto, mas, para isto, precisavam que as Repartições Especiais das Terras Públicas e os governos provinciais alimentassem-no, fornecendo os dados coletados nos diversos municípios do império.

Se durante os dois primeiros anos não se obteve grandes resultados nos primeiros relatórios ministeriais e provinciais, ao final dos anos 50 dos oitocentos, já se estruturava um quadro com alguns dados, mesmo que incipientes, e que escondiam os grandes problemas relacionados à terra na Província do Pará.

No relatório do ano de 1859 foram levantadas terras devolutas em algumas comarcas da Província do Pará (Tabela 3).

TABELA 3. COMARCAS COM TERRAS DEVOLUTAS.

COMARCAS	MUNICÍPIOS
Capital Bragança e município	Vila de Igarapé-Miri, cidade da Vigia, vila de Curuçá e vila de Cintra
Marajó	Vilas de Cachoeira, de Monsarás e de Chaves
Cametá	Cametá e das vilas de Oeiras, de Breves e de Portel
Gurupá	Municípios do mesmo nome e de Porto de Moz
Santarém	Macapá, da vila de Mazagão, da cidade de Santarém, das vilas de Monte Alegre, de Alenquer, da Vila Franca, da cidade de Óbidos e da vila de Faro

Fonte: BRASIL. Ministério do Império. Ministro João de Almeida Pereira Filho. Relatório do ano de 1859 apresentado a Assembleia Geral legislativa na 4ª sessão da 10ª Legislatura.

No relatório de 1860, aparecem registradas 19.320 posses, em 66 freguesias. Mas, somente 26 posses foram legitimadas, sendo que 11 não foram “reformadas por ordem da presidência, por causa de irregularidades cometidas no processo e os funcionários foram condenados a restituir os emolumentos que nele intervieram”³⁵. A

³⁵ BRASIL. Ministério do Império. Ministro João de Almeida Pereira Filho. Relatório do ano de 1860 apresentado a Assembléia Geral Legislativa. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1945/000101.html>>.

corrupção foi um dos grandes problemas que perpassou os trabalhos da Repartição das Terras Públicas.

Partindo desses dados, mesmo que oficiais, seria arriscado afirmar que “Os resultados imediatos da Lei de Terras, no tocante à discriminação das terras estatais e sua venda, foram pouco expressivos” (SMITH, 1990, p.337).

Pareceria apologia de um pretenso sucesso da Lei de Terras, entretanto, é complicado se desconsiderar que o Estado obteve, mesmo que de forma embrionária e até pouco confiável, informações dos possuidores de terra, a sonegação e/ou imprecisão de informações por parte dos fazendeiros, a não delimitação e discriminação das terras públicas e privadas. Nenhuma dessas variáveis é questionada, mas, a partir dos registros, pode-se afirmar que se configurou um painel fundiário do país e o Estado buscou conferir as extensões existentes de terras devolutas no Brasil, mesmo que precariamente. Neste sentido, se os Registros Paroquiais de Terras, não possuíam uma função cadastral, “nem por isso deixavam de ter sensível importância como órgão de informação e de estatística” (LIMA, 1990. p.70).

Ainda no relatório supramencionado, o ministro afirmou que:

*Não obstante, de quanto se tem exposto nos relatórios da repartição geral das terras publicas e do que passo a referi, ficara fora de duvida que muito **errônea era a opinião, de que se havia formado a principio, de que no Brasil poucas terras devolutas poderião ser destinadas à colonisação, por se acharem occupadas ou invadidas todas as que são mais vantajosamente situadas e offerecem melhores condições para o mencionado fim.***³⁶

Essa constatação de que “errônea era a opinião, de que se havia formado a principio, de que no Brasil poucas terras devolutas poderião ser destinadas” para colonização é inquietante, e parece que foi ignorada pela historiografia. Com base nesse expediente, e apesar dos inúmeros obstáculos, a presente pesquisa revelou que dados primários foram coletados pela Repartição das Terras Públicas e com todos os problemas presentes no cerne desses dados, eles permitiram a visualização de que o problema de terras no Brasil era muito mais complexo.

³⁶ BRASIL. Ministério da Agricultura. Ministro Manoel Felizardo de Souza e Mello. Relatório do Anno de 1860 apresentado a Assembléa Geral Legislativa. grifo nosso.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. W. B. de. **A ideologia da decadência**: uma leitura antropológica a uma história da agricultura do Maranhão. Rio de Janeiro: Casa 8; Fundação Universidade do Amazonas, 2008. p. 65-66.

AMAZONAS, Governo da província do. Exposição feita ao Exm^o 1^o vice-presidente da província do Amazonas o Dr. Manoel Gomes Corrêa de Miranda, pelo Presidente, o Conselheiro Herculano Ferreira Penna, por ocasião de passar-lhe a administração da mesma província. Cidade da Barra, Typographia de Manoel da Silva Ramos, 11 de Março de 1855. p.14. Cf.: CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES - CRL. Disponível em: <<http://www.crl.edu/content/provopen.htm>>. Acesso em: <22/01/2009

ARQUIVO Público do Pará. Fundo: Obras Públicas. Série: Diretoria Geral das Terras Públicas. n. 20. 1858.

ARQUIVO Público do Pará. Fundo: Repartição de Obras Públicas. Serie: Ofícios (Avisos) da Repartição Geral das Terras Públicas. v. 6. 1855-1857.

ARQUIVO Público do Pará. Fundo: Secretaria da Presidência da Província. Série: Requerimentos. Caixa 484. 1857.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. p.217.

BRASIL. Ministério da Agricultura. Ministro Manoel Felizardo de Souza e Mello. Relatório do Anno de 1860 apresentado a Assembleia Geral Legislativa na 1^a Sessão da 11^a Legislatura. Publicado em 1861. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1945/000001.gif>>. Acesso em: 09/05/2008<

BRASIL. Ministério do Império. Ministro João de Almeida Pereira Filho. Relatório do anno de 1859 apresentado a Assembleia Geral legislativa na 4^a sessão da 10^a Legislatura. Cf.: CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES - CRL. Disponível em: <[HTTP://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1732/000001.html](http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1732/000001.html)>. Acesso em: <09/05/2008

BRASIL. Ministério do Império. Ministro Sergio Teixeira de Macedo. Relatório do Anno de 1858 apresentado a Assembleia Geral Legislativa na 3^a Sessão da 10^a Legislatura. Publicado em 1959. Cf.: CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES - CRL. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1731/000001.html>>. Acesso em: <09/05/2008

BRASIL. Ministério do Império. Relatorio de 1856 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na primeira sessão da décima legislatura pelo ministro e secretario d'estado dos negócios do império Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1857. p.12. Cf.: CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES - CRL. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u325/index.html>>. Acesso em: <09/05/2008

BRASIL. Ministério do Império. Relatorio do Anno de 1855 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na quarta sessão da nona legislatura pelo ministro e secretario d'estado dos negócios do império Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1856. Cf.: CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES - CRL. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1728/>>. Acesso em: <09/05/2008

BRASIL. Ministério do Império. Relatório do Anno de 1855, apresentado na Assembleia Geral Legislativa, na 4^a Sessão da 9^a Legislatura. 1856. Cf.: CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES - CRL. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1728/000168.html>>. Acesso em: <20/08/2008

CARVALHO, J. M. de. **A construção da ordem**: a elite política imperial - Teatro de sombras: a política imperial. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, Relume-dumará, 1996. p. 303-225.

CARVALHO, J. M. de. **A construção da ordem**: a elite política imperial - Teatro de sombras: a política imperial. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, Relume-dumará, 1996. p.155-80.

DECRETO 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Capítulo I, Art. 2º. Cf.: BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. SISLEGIS – Sistema de Legislação Agrícola Federal. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=10515>>. Acesso em: <09/05/2008

DECRETO 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Cf.: BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. SISLEGIS – Sistema de Legislação Agrícola Federal. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=10515>>. Acesso em: <09/05/2008

FORTES, A. “O Direito na obra de E. P. Thompson”. **História Social**. Campinas, n.2, 1995. Disponível em: <<http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/historia-social/article/viewFile/191/168>>. Acesso em: <22/09/2008

JORNAL TREZE DE MAIO. n. 631. Belém, 8 de janeiro de 1856. p.2.

JORNAL TREZE DE MAIO. n. 632. Belém, 9 de janeiro de 1856. p.1.

JORNAL TREZE DE MAIO. n. 636. Belém, 14 de janeiro de 1856. p.2.

JORNAL TREZE DE MAIO. n. 651. Belém, 31 de janeiro de 1856. p.2.

JORNAL TREZE DE MAIO. n. 656. Belém, 7 de fevereiro de 1856. p.2.

LIMA, R. C. **Pequena História Territorial do Brasil**: sesmarias e terras devolutas. São Paulo: Secretaria de Estado de Cultura, 1990. p.70.

MARANHÃO, Governo da província do. Relatório com que o vice presidente Jose Joaquim Texeira Vieira Berford, entregou a presidência da Província do Maranhão. O Illm. E Exmº Snr. Commendador Antonio Candido da Cruz Machado. Maranhão, Typ. Const. de I. J. Ferreira. Cf.: CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES - CRL. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u325/index.html>>. Acesso em: <09/05/2008

MOTTA, M. M. **Direito à terra no Brasil** – a gestação do conflito (1795–1824). São Paulo: Alameda, 2009.

MOTTA, M. M. **Nas fronteiras do poder** – conflito e direito à terra no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

MUNIZ, J. de P. **Índice Geral dos Registros de Terras**. Belém: Imprensa Oficial, 1907.

PARÁ, Governo da província do. Exposição apresentada pelo exmo. senr. conselheiro Sebastião do Rego Barros, presidente da provincia do Gram-Pará, ao exmo. Senr. tenente coronel d'engenheiros Henrique de Beaurepaire Rohan, no dia 29 de maio de 1856, por ocasião de passar-lhe a administração da mesma provincia. Typ. de Santos e filhos, 1856. p.24-5. Cf.: CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES - CRL. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/517/000024.html>>. Acesso em: <22/01/2009